Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 319/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/207/2020
PROTOCOLO	: 2014847
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS – REDUÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não justificado o descumprimento do prazo de envio de documentos obrigatórios a esta Corte, é legítima a aplicação da sanção de multa ao requerente, conforme previsão legal; porém, o valor merece ser reduzido diante da existência de igual penalização, em outros processos análogos, em observância à Súmula TC/MS nº 84, considerando, ainda, o efeito pedagógico da sanção e a regularidade da contratação.
2. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e parcial procedência** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018; para o fim de **reduzir a multa aplicada** no item ¨3¨ da Decisão Singular DSG - G.JD - 9251/2015, prolatada nos autos do Processo TC/14525/2013, no valor de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, conforme enunciado sumular TC/MS nº 84, art. 22 da LINDB e precedentes deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9251/2015**, prolatada nos autos do processo **TC/14525/2013**, e mantida pela **Deliberação AC00 - 616/2019**, proferida no Recurso Ordinário, **TC/14525/2013/001**, nos seguintes termos:

> **TC/14525/2013 (Decisão Singular DSG - G.JD - 9251/2015)**
>
> Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **1 -** Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2013 e da formalização do Contrato n. 38/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Vedafiltros – Comércio e Serviços Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **2 –** pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.
>
> **3 -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos de remessa obrigatória ao TCE, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **4 –** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> **5 –** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
>
> **TC/14525/2013/001 (Deliberação AC00 - 616/2019)**
>
> E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:
>
> **1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> **2) –** no **mérito**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Figueirão MS, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), mantendo-se inalterados os comandos da

> **Decisão Singular n. 9251/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1263 do dia 10 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e
>
> **3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, uma vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 462/2020**.

O recorrente e ordenador de despesas à época, formulou o presente Pedido de Revisão alegando que o entendimento atual desta Corte de Contas é no sentido da exclusão da penalidade, com fundamento nas Súmulas nº 83 e 84 TCE/MS.

Ressalta que apesar da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, todas as fases da contratação foram julgadas regulares, afirmando que o lapso consiste em falha de natureza meramente formal, não resultando em dano ao erário ou ao interesse público.

Aduz que em situações similares, esta Corte Fiscal tem isentado os Ordenadores de Despesas da penalidade administrativa, utilizando apenas a recomendação ao jurisdicionado para observância dos prazos de remessa.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando reformar a Decisão proferida, com o fim de excluir a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 12849/2020**, opinou pelo conhecimento do presente pedido de Revisão, e pelo seu provimento, a fim de reabrir a instrução processual em observância ao direito ao contraditório e a ampla defesa.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas ao apreciar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 48/2013, a formalização do contrato nº 38/2013, bem como a execução financeira.

Ressalta-se que foram consideradas regulares todas as fases analisadas da contratação.

No entanto, com base nas análises ANA-3ICE-7961/2015 (peça 25, fls. 441-445, itens II e VI, VI, "a", do processo originário) e ANA - 6ICE - 15837/2017 (peça 6, fls.15-19, do Recurso Ordinário), certificamos que a remessa dos documentos referentes ao Contrato nº 38/2013 e do Termo Aditivo nº 01/2013, foi remetida fora do prazo previsto na Instrução TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), vejamos:

	PUBLICAÇÃO	**REMESSA**	**LIMITE PARA REMESSA**	**DIAS DE ATRASO**
CONTRATO	06.05.2013	27.08.2013	27.05.2013	93
1° TERMO ADITIVO	06.01.2014	28.11.2014	27.01.2014	306

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa pela intempestividade. Vide: TC/01679/2013, TC/02304/2013, TC/02308/2013. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> **SÚMULA TC/MS Nº 84** "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido." **"MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA".**

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> **RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.**
>
> A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".
>
> Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.
>
> (DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS – REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
>
> O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.
>
> (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Sobre a matéria, é oportuno destacar que, ainda que legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, **deve-se ponderar cada situação antes de impor multa**, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."**

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas e, mesmo que comprovado o atraso no envio de documentos a esta Corte Fiscal, não trouxe prejuízo ao erário, circunstância que deve ser considerada em observância aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 9251/2015**, no **item "3"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de revisão para o fim de **reduzir a multa** aplicada no **item ¨3¨** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9251/2015**, prolatada nos autos do Processo **TC/14525/2013**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, imposta pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, conforme enunciado sumular TC/MS nº 84, art. 22 da LINDB e precedentes deste Tribunal de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm